

LEI Nº 4.031, DE 09 DE MAIO DE 2023.

"Institui o Programa Salto Agro e dá outras providências."

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído pela presente Lei o Programa Salto Agro, tendo como objetivos:

I – aumentar a produção, produtividade e diversificação de atividades, preferencialmente aos mini e pequenos produtores rurais caracterizados como praticantes da Agricultura Familiar;

II – buscar a melhoria das condições de vida da população de produtores rurais do município de Salto;

III – apoiar as atividades produtivas voltadas para a pecuária e agricultura, auxiliando na execução destas atividades e orientações técnicas, através de corpo técnico de engenharia agrônoma em parceria com a Secretaria do Meio Ambiente;

IV – melhorar a logística do agronegócio local, mapeando os endereços e estradas rurais e assim agilizar o acesso a serviços fundamentais para os moradores da região de chácaras, sítios e fazendas.

Art. 2º. O programa Salto Agro vincula-se, para todos os fins, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Tecnologia e Inovação.

Art. 3º Constituem bens do Programa Salto Agro todos os equipamentos, implementos, veículos e maquinários inerentes às atividades agrícolas, adquiridos pelo Município com recursos próprios ou via transferência de recursos da União, Estado ou outros órgãos públicos, por cessão de uso ou por doação a qualquer título.

Art. 4º O Poder Executivo, visando os fins previstos nesta Lei, fica autorizado a prestar serviços de forma direta aos munícipes com equipamentos e máquinas do Município, utilizando-se de servidores públicos e/ou terceirizados, mediante pagamento de preço público e observados os casos de isenção, contribuindo com as ações socioeconômicas, agrícolas e ambientais, visando auxiliar os proprietários rurais deste Município.

Art. 5º O Programa Salto Agro prestar-se-á à execução das seguintes atividades:

I – proporcionar melhorias de infraestrutura nas propriedades agrícolas;

CÂMARA EST. TURÍSTICA SALTO-10-Mai-2023-14:00-004439-V2



II – desenvolver operações agrícolas que contribuam para a conservação do solo, da água, das estradas rurais e também do meio ambiente;

III – promover e difundir a prática de técnicas corretas e adequadas, junto aos produtores rurais, relativamente às suas operações agrícolas.

Parágrafo único. Na hipótese de a atividade necessitar de licença de órgão ambiental, o beneficiário dos serviços deverá encaminhá-las previamente, sem a qual os serviços não poderão ser prestados.

Art. 6º O requerimento de serviços do Programa Salto Agro deverá ser realizado junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Tecnologia e Inovação, mediante formulário firmado pelo proprietário ou parte interessada.

§1º. Para requerer os serviços do Programa Salto Agro, o produtor rural deverá estar cadastrado junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Tecnologia e Inovação, e atender os seguintes requisitos:

I – não possuir dívidas com o Município de Salto;

II – ter a propriedade em condições ambientais e de infraestrutura para receber o serviço;

III – não possuir trator e implementos agrícolas equivalentes aos disponíveis pela Patrulha Agrícola ou adequados para a operação agrícola pretendida ou em precário estado de conservação;

IV – depender majoritariamente das atividades agropecuárias para formação da renda familiar e trabalhar com a mão-de-obra familiar;

V – cultivar culturas alimentares e tecnicamente aptas para serem introduzidas no Município, dando-se prioridade aquelas que possuem um grande valor social e econômico;

VI – se pecuarista, estar devidamente regularizado com o calendário oficial de Vacinação contra Febre Aftosa;

VII – apresentar os seguintes documentos: cópia do RG, CPF, CNPJ Rural (caso possua), comprovante de endereço e documento de Posse, Cessão ou Arrendamento, bem como cópia do ITR ou CCIR, ou mesmo do espelho do carnê de IPTU.

§2º. O cumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo será objeto de relatório de inspeção elaborado por técnico da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Tecnologia e Inovação.

Art. 7º Os serviços serão prestados conforme a ordem cronológica dos requerimentos, sendo admitida a inversão da ordem se houver mais de uma solicitação em endereços próximos, hipótese em que deverão ser prestados os serviços aos beneficiários daquela localidade, visando a economia em deslocamentos e a eficiência no serviço.

Art. 8º Para fins desta Lei, consideram-se usuários prioritários do maquinário do Salto Agro as unidades familiares de agricultores que atendam simultaneamente aos seguintes requisitos:

I – explorem parcela de terra na condição de proprietários, posseiros, arrendatários, ou parceiros;

II – residam na propriedade ou em aglomerado urbano próximo;

III – não detenham, a qualquer título, área superior a 10 hectares;

IV – não possuam trator agrícola e equipamentos semelhantes aos que integram a Patrulha Agrícola, ou, se possuírem, estes não estejam em condições de operação;

V – sejam pessoas físicas com Cadastro de Produtor Rural, junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Tecnologia e Inovação.

Art. 9º O Poder Executivo fixará por Decreto, a forma para a execução dos serviços agrícolas no Município e o preço dos serviços a serem prestados, devendo ser considerado o valor do quilômetro rodado e/ou a hora trabalhada, de modo a cobrir os custos com combustível e as despesas com manutenção e mão-de-obra.

§1º. Excetuado o preço público quando for o caso, todos os demais custos serão de responsabilidade do Município.

§2º. Os preços serão reajustados para manter sua correlação com o custo, sempre que um dos elementos componentes deste sofrer alteração.

Art. 10. Nenhum pagamento será devido pelos beneficiários dos serviços aos operadores dos equipamentos e máquinas do Município.

Art. 11. Também fará parte do Programa Salto Agro o subsídio, de forma gratuita, de até 24 (vinte e quatro) horas anuais de trator e equipamentos agrícolas para produtores rurais que não possuem maquinários ou que possuam trator com potência de até 65 (sessenta e cinco) cavalos.

Parágrafo único. Caso o produtor necessite mais do que 24 (vinte e quatro) horas de serviço subsidiado, poderá este requerer a utilização de horas adicionais, mediante preço público, até o limite de 36 (trinta e seis) horas pagas, sendo seu valor definido por Decreto Municipal.

Art. 12. Fica estabelecido o tempo máximo de 20 (vinte) horas mensais para o uso individual dos equipamentos para cada beneficiário.

Art. 13. Os operadores das máquinas não possuem obrigação de realizar serviços de carga, descarga e abastecimento de máquinas com sementes, fertilizantes e calcário, ficando estas funções a cargo dos produtores solicitantes.



Art. 14. Os produtores devem providenciar, por sua conta, ajudantes e/ou auxiliares para os operadores no acompanhamento e auxílio nas operações de abastecimento das máquinas e carga e descarga, bem como engate e desengate de implementos que se fizerem necessários, abertura/fechamento de portões e desobstrução da área a ser trabalhada.

Art. 15. Os operadores das máquinas, somente poderão aplicar defensivos agrícolas, identificados, recomendados e registrados na Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo e com a apresentação do Receituário Agrônômico, compatível com o rótulo, ou seja, produtos agroquímicos liberados para o Estado de São Paulo.

Art. 16. A cobrança e o pagamento serão através de boleto bancário, emitido pela Secretaria de Finanças, em favor da Prefeitura Municipal, multiplicando-se as horas trabalhadas pelo valor estabelecido conforme Decreto.

Art. 17. O prazo de pagamento dos serviços será de no máximo 30 (trinta) dias após a execução, mediante de Documento de Arrecadação Municipal padrão ou outro similar, emitido e retirado na Secretaria de Finanças.

§1º. O não pagamento no prazo estabelecido, acarretará acréscimo de multa em 0,33% do valor do serviço ao dia até o limite de 20% acrescido de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento, ficando também o produtor bloqueado para novos pedidos e utilização de outros programas da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Tecnologia e Inovação.

§2º. A multa descrita é válida para todos os tipos de serviços.

Art. 18. Os recursos obtidos, por meio da regulamentação das máquinas e equipamentos do Programa Salto Agro serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial, sendo a prestação de contas submetida ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural do Município, na forma do Regime do Conselho.

Art. 19. Fica vedada qualquer atividade da Patrulha, em áreas de preservação permanente e/ou reserva legal, em consonância com as legislações federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Fica vedada também a atividade em áreas com pedras, capoeiras altas ou com declive acentuado, que impeçam os trabalhos, danifiquem os equipamentos ou coloquem em risco os operadores.

Art. 20. Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Tecnologia e Inovação, elaborar relatório semestral ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Poder Legislativo Municipal e Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural com as horas gastas e

avaliação dos resultados por beneficiário que poderá servir de referência para o plano de trabalho do ano seguinte.

Art. 21. O Poder Executivo instituirá e manterá atualizado, banco de dados com informações dos produtores rurais do Município, visando identificar propriedades economicamente viáveis, estabelecer projetos pontuais de agregação de valor à pequena produção e oferecer auxílio ao pequeno produtor no incremento da renda familiar.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto.

Parágrafo único. A regulamentação à qual se refere este Artigo contemplará, majoritariamente:

- I – relação dos veículos e equipamentos disponibilizados pelo Programa Salto Agro;
- II – preços públicos referentes ao uso dos veículos e equipamentos disponibilizados pelo Programa Salto Agro;
- III – especificações quanto aos meios de requisição dos benefícios oferecidos através desta Lei;
- IV – forma de instituição e manutenção de cadastro de produtores rurais.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24. Está Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 09 de maio de 2023 – 324ª da Fundação


LAERTE SONSIN JÚNIOR
Prefeito Municipal


ARILDO GUADAGNINI
Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.